

PT

PT

PT



COMISSÃO EUROPEIA

Bruxelas, 6.5.2010
COM(2010)215 final

2010/0117 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações e às pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objectivos da proposta**

Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Anexo XI do Estatuto dos Funcionários, as adaptações intermédias das remunerações e pensões, previstas no n.º 2 do artigo 65.º do Estatuto são decididas com base em informações comunicadas pelo Eurostat, em caso de variação sensível do custo de vida entre Junho e Dezembro, e tendo em conta uma previsão da evolução do poder de compra durante o período de referência anual em curso.

Qualquer proposta da Comissão deve ser transmitida ao Conselho até ao final da segunda quinzena do mês de Abril.

- **Contexto geral**

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Anexo XI do Estatuto, as adaptações são decididas para todos os locais de afectação (incluindo Bruxelas), sempre que o limiar de sensibilidade seja atingido em Bruxelas. Se esse limiar não for atingido, só se procederá a adaptações para os locais em que o limiar for ultrapassado.

Em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Anexo XI do Estatuto, o valor da adaptação é igual ao índice internacional de Bruxelas multiplicado, se for caso disso, por metade do indicador específico previsional, se este for negativo.

O indicador específico mede a evolução das remunerações líquidas dos funcionários nacionais das administrações centrais dos Estados-Membros, depois de deduzida a inflação. O Eurostat determinou este indicador com base nas informações fornecidas pelos oito Estados-Membros mencionados no artigo 1.º, n.º 4, do Anexo XI do Estatuto.

O índice internacional de Bruxelas mede a evolução do custo de vida dos funcionários da União Europeia colocados em Bruxelas. O Eurostat determinou este índice com base nas informações fornecidas pelas autoridades belgas.

Os coeficientes de correcção são iguais ao rácio entre a paridade económica em causa e a taxa de câmbio correspondente prevista no artigo 63.º do Estatuto, multiplicado, se o limiar de adaptação não for atingido relativamente a Bruxelas, pelo valor da adaptação.

As paridades económicas para as remunerações determinam as equivalências do poder de compra das remunerações entre a cidade de referência (Bruxelas) e os outros locais de afectação. O Eurostat calculou estas paridades em concertação com os institutos nacionais de estatística.

As paridades económicas para as pensões determinam as equivalências do poder de compra das pensões entre o país de referência (Bélgica) e os outros países de

residência. O Eurostat calculou estas paridades em concertação com os institutos nacionais de estatística.

- **Disposições em vigor no domínio da proposta**

Esta proposta acresce à que é anualmente apresentada com vista à adaptação das remunerações e pensões.

- **Coerência com outras políticas e objectivos da União**

Não aplicável.

2. **RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Consulta das partes interessadas**

Métodos de consulta utilizados, principais sectores abrangidos e perfil geral dos inquiridos

Os elementos da proposta foram discutidos com os representantes do pessoal em conformidade com os procedimentos adequados.

Síntese das respostas recebidas e do modo como foram tomadas em consideração

A proposta toma em consideração as opiniões das partes consultadas.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não foi necessário recorrer a peritos externos.

- **Avaliação do impacto**

– A proposta tem por objectivo adaptar as remunerações e as pensões em conformidade com a legislação em vigor.

– A legislação em vigor não prevê outra alternativa.

3. **ASPECTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA**

- **Síntese da acção proposta**

Em conformidade com o disposto no artigo 4.º do Anexo XI do Estatuto, a proposta tem por objectivo adaptar as remunerações nos locais de afectação em que se verificou uma variação sensível do custo de vida.

A evolução do custo de vida de Bruxelas, medida pelo índice internacional de Bruxelas, para o período compreendido entre Junho e Dezembro do ano precedente é de **0,6 %**.

A evolução do custo de vida fora da Bélgica e do Luxemburgo durante o período de referência é medida através dos índices implícitos calculados pelo Eurostat. Estes índices correspondem ao produto do índice internacional de Bruxelas pela variação da paridade económica.

O limiar de sensibilidade é a percentagem correspondente a 7 % para um período de 12 meses (3,5 % para um período de seis meses).

O índice implícito aplicável às remunerações excede o limiar nos seguintes países ou locais de afectação:

- Letónia **-5,8 %**,
- Lituânia **-4,0 %**.

O índice implícito aplicável às pensões excede o limiar nos seguintes países ou locais de afectação:

- Letónia **-4,8 %**.

A adaptação intermédia é igual ao índice internacional de Bruxelas multiplicado, se for caso disso, por metade do indicador específico previsional se este for negativo.

O indicador específico previsional é **-0,2 %**, o que significa que o valor da adaptação intermédia é **0,5 %**.

Os coeficientes de correcção são iguais ao rácio entre a paridade económica em causa e a taxa de câmbio, multiplicado, se o limiar de adaptação não for atingido relativamente a Bruxelas, pelo valor da adaptação intermédia.

Estes coeficientes de correcção produzem efeitos em 1 de Janeiro. Contudo, para os países ou locais de afectação cujo índice implícito é superior a 6,3 %, os coeficientes produzem efeitos em 16 de Novembro. Para os países ou locais de afectação cujo índice implícito é superior a 12,6 %, os coeficientes produzem efeitos em 1 de Novembro.

Por conseguinte, com efeito em 1 de Janeiro de 2010, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações para os países ou locais de afectação que excedem o limiar são:

- **Letónia 79,6**
- **Lituânia 73,4.**

Consequentemente, os coeficientes aplicáveis às transferências efectuadas pelos funcionários e outros agentes para os países ou locais de afectação que excedem o limiar são:

- **Letónia 73,3.**

Em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Anexo XIII do Estatuto, o coeficiente mínimo de correcção aplicável às pensões é 100. Por

consequente, os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões permanecem inalterados.

- **Base jurídica**

A base jurídica é o Estatuto dos Funcionários, em especial o Anexo XI.

- **Princípio da subsidiariedade**

A proposta refere-se a uma área da competência exclusiva da União. Por conseguinte, não se aplica o princípio da subsidiariedade.

- **Princípio da proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelos seguintes motivos:

- O Anexo XI do Estatuto prevê um regulamento do Conselho.
- Os encargos financeiros resultam directamente da aplicação do método de adaptação previsto no Estatuto.

- **Escolha dos instrumentos**

Instrumento proposto: regulamento.

O recurso a outros instrumentos não seria apropriado pelo seguinte motivo:

- O Anexo XI do Estatuto prevê um regulamento do Conselho.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O impacto da adaptação das remunerações e pensões nas despesas administrativas e nas receitas é discriminado na ficha financeira em anexo.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações e às pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos Outros Agentes da União, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 31/11 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 64.º e o artigo 65.º, n.º 2.º, e os Anexos VII, XI e XIII do referido Estatuto, bem como o artigo 20.º, n.º 1, e os artigos 64.º e 92.º do referido Regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Entre Junho e Dezembro de 2009 registou-se uma diminuição sensível do custo de vida na Letónia e na Lituânia, pelo que é necessário adaptar os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos desde 1 de Janeiro de 2010, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 64.º do Estatuto, à remuneração dos funcionários e outros agentes afectados nos países a seguir indicados são fixados do seguinte modo:

- Letónia 79,6
- Lituânia 73,4.

¹ JO P 45 de 14.6.1962, p. 1385 (Edição especial portuguesa: Capítulo 05 Fascículo 1 p. 34).

Artigo 2.º

Com efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial da União Europeia*, os coeficientes de correcção aplicáveis, ao abrigo do artigo 17.º, n.º 3, do Anexo VII do Estatuto, às transferências dos funcionários e outros agentes são fixados do seguinte modo:

- Letónia 73,3.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. DESIGNAÇÃO DA PROPOSTA:

Regulamento do Conselho que adapta os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações e às pensões dos funcionários e outros agentes da União Europeia.

2. CONTEXTO GPA/OPA

Domínio(s) de intervenção e actividade(s) associada(s):

São potencialmente abrangidos todos os domínios e actividades.

3. RUBRICAS ORÇAMENTAIS

3.1. Rubricas orçamentais (rubricas operacionais e rubricas de assistência técnica e administrativa conexas – antigas rubricas BA), incluindo as designações:

Despesas: XX.01.01.01 Comissão e Capítulo 11 Outras instituições

Receitas: 400 - Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão; 404 - Produto da contribuição especial sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no activo; 410 – Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões.

3.2. Duração da acção e da incidência financeira:

Indefinido.

3.3. Características orçamentais

Rubrica orçamental	Tipo de despesas		Nova	Contribuição EFTA	Contribuições de países candidatos	Rubrica do quadro financeiro
XX.01.01 ^e Capítulo 11	Despesas não obrigatórias	Não dif. ²	NÃO	NÃO	NÃO	Não [5]

² Dotações não diferenciadas, seguidamente referidas pela sigla DND.

4. RESUMO DOS RECURSOS

4.1. Recursos financeiros

4.1.1. Resumo das dotações de autorização (DA) e das dotações de pagamento (DP)

Milhões de EUR (até 3 casas decimais)

Tipo de despesas	Secção n.º		Ano 2010	2011	2012	2013	2014	2015 e seguintes	Total
Despesas operacionais³									
Dotações de autorização (DA)	8.1.	a							
Dotações de pagamento (DP)		b							
Despesas administrativas incluídas no montante de referência⁴									
Assistência técnica e administrativa (DND)	8.2.4.	c							
MONTANTE TOTAL DE REFERÊNCIA									
Dotações de autorização		a+c							
Dotações de pagamento		b+c							
Despesas administrativas não incluídas no montante de referência⁵									
Recursos humanos e despesas conexas (DND)	8.2.5.	d	-0,100	-0,100	-0,100	-0,100	-0,100	-0,100	Não disponível
Despesas administrativas, para além das relativas a recursos humanos e despesas conexas, não incluídas no montante de referência (DND)	8.2.6.	e							
Total indicativo do custo da acção									
TOTAL das DA, incluindo o custo dos recursos humanos		a+c +d +e	-0,100	-0,100	-0,100	-0,100	-0,100	-0,100	Não disponível
TOTAL das DP, incluindo o custo dos recursos humanos		b+c +d +e	-0,100	-0,100	-0,100	-0,100	-0,100	-0,100	Não disponível

³ Despesas fora do âmbito do Capítulo xx 01 do Título xx em questão.

⁴ Despesas abrangidas pelo artigo xx 01 04 do Título xx.

⁵ Despesas abrangidas pelo Capítulo xx 01, com a excepção dos artigos xx 01 04 ou xx 01 05.

Informações relativas ao co-financiamento

Não aplicável

4.1.2. Compatibilidade com a programação financeira

- A proposta é compatível com a programação financeira existente.
- A proposta implicará a reprogramação da rubrica correspondente das perspectivas financeiras.
- A proposta pode exigir a aplicação do disposto no Acordo Interinstitucional⁶ (i.e., instrumento de flexibilidade ou revisão das perspectivas financeiras).

4.1.3. Incidência financeira nas receitas

- A proposta não tem incidência financeira nas receitas
- A proposta tem incidência financeira – o efeito a nível das receitas é o seguinte:

Milhões de EUR (1 casa decimal)

Rubrica orçamental	Receitas	Antes da acção 2009	Situação após a acção						
			2010	2011	2012	2013	2014	2015	
410 – Contribuição pensões	a) <i>Receitas em termos absolutos</i>	0,217	0,206	0,206	0,206	0,206	0,206	0,206	0,206
	b) <i>Alteração da receita</i>	Δ	-0,011	-0,011	-0,011	-0,011	-0,011	-0,011	-0,011
400 – Imposto	a) <i>Receitas em termos absolutos</i>	0,095	0,090	0,090	0,090	0,090	0,090	0,090	0,090
	b) <i>Alteração da receita</i>	Δ	-0,005	-0,005	-0,005	-0,005	-0,005	-0,005	-0,005
404 – Contribuição especial	a) <i>Receitas em termos absolutos</i>	0,018	0,017	0,017	0,017	0,017	0,017	0,017	0,017
	b) <i>Alteração da receita</i>	Δ	-0,001	-0,001	-0,001	-0,001	-0,001	-0,001	-0,001

4.2. Recursos humanos ETI – equivalentes a tempo inteiro (incluindo funcionários, pessoal temporário e externo) – ver mais informações no ponto 8.2.1.

Não aplicável

⁶ Ver pontos 19 e 24 do Acordo Interinstitucional.

5. CARACTERÍSTICAS E OBJECTIVOS

5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou a longo prazo

Obrigação estatutária.

5.2. Valor acrescentado resultante da participação da União, coerência da proposta com outros instrumentos financeiros e eventuais sinergias

Não aplicável

5.3. Objectivos e resultados esperados da proposta e indicadores conexos no contexto da GPA

Não aplicável

5.4. Modalidades de execução (indicativo)

X *Gestão centralizada*

X directamente pela Comissão: PMO.

6. CONTROLO E AVALIAÇÃO

6.1. Sistema de controlo

Não aplicável

6.2. Avaliação

6.2.1. Avaliação ex ante

Não aplicável

6.2.2. Medidas tomadas na sequência de uma avaliação intercalar/ex post (lições tiradas de experiências anteriores semelhantes)

Não aplicável

6.2.3. Condições e frequência das avaliações futuras

Foi efectuada uma avaliação em 2008.

7. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Não aplicável

8. INFORMAÇÕES SOBRE OS RECURSOS

Não aplicável